

- à violação do artigo 23.º do Regulamento n.º 1/2003 e do princípio da confiança legítima na fixação do montante da coima, na medida em que a Comissão fez prova de uma má aplicação das orientações para o cálculo das coimas 1) ao não se basear num volume de negócios auditado e ii) ao não considerar o valor total de vendas de bens ou serviços em relação com o comportamento ilícito no sector geográfico. Além disso, a Comissão cometeu um erro de qualificação dos factos. Finalmente, a recorrente afirma, em apoio do seu pedido de redução da coima, a fraca quota de mercado agregada das partes no cartel e a não execução;
- à violação do Acordo euro-mediterrânico celebrado com a Tunísia <sup>(2)</sup>, na medida em que a Comissão fez uma aplicação exclusiva das disposições de concorrência comunitárias quando as regras de concorrência do Acordo euro-mediterrânico eram aplicáveis, mesmo que paralelamente às regras de concorrência comunitárias. Segundo a recorrente, a Comissão devia ter consultado o Conselho de Associação EU/Tunísia, como exigido pelo artigo 36.º do acordo. A recorrente afirma, além disso, que a abordagem unilateral da Comissão é contrária ao princípio da cortesia internacional e ao seu dever de solicitude.

<sup>(1)</sup> Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho, de 16 de Dezembro de 2002, relativo à execução das regras de concorrência estabelecidas nos artigos 81.º e 82.º do Tratado (JO L 1, p. 1).

<sup>(2)</sup> Acordo euro-mediterrânico que estabelece uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Tunísia, por outro (JO L 97, p. 2).

### Recurso interposto em 21 de Novembro de 2008 — Volkswagen/IHMI — Deutsche BP (SunGasoline)

(Processo T-502/08)

(2009/C 44/84)

Língua em que o recurso foi interposto: alemão

#### Partes

*Recorrente:* Volkswagen AG (Wolfsburg, Alemanha) (Representantes: H.-P. Schrammek, C. Drzymalla e S. Risthaus, advogados)

*Recorrido:* Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos)

*Outra parte no processo na Câmara de Recurso:* Deutsche BP AG (Gelsenkirchen, Alemanha)

#### Pedidos da recorrente

- Anular a decisão da Quarta Câmara de Recurso do IHMI de 19.9.2008 no processo R-513/2007-4, e
- condenar o IHMI na totalidade das despesas.

#### Fundamentos e principais argumentos

*Requerente da marca comunitária:* a recorrente.

*Marca comunitária em causa:* marca nominativa «SunGasoline», para produtos e serviços das classes 4, 7, 12, 35, 37 e 39 (pedido de registo n.º 3 418 647).

*Titular da marca ou sinal invocado no processo de oposição:* Deutsche BP AG.

*Marca ou sinal invocado no processo de oposição:* marca nominativa alemã «GASOLIN» (Marca n.º 763 901) para produtos da classe 4.

*Decisão da Divisão de Oposição:* Rejeição da oposição.

*Decisão da Câmara de Recurso:* provimento do recurso quanto a determinados produtos da Classe 4.

*Fundamentos invocados:* Violação do artigo 15.º, n.º 2, alínea b, conjugado com o artigo 43.º, n.º 2, do Regulamento n.º 40/94 <sup>(1)</sup>, por não ter sido suficientemente provada uma utilização juridicamente relevante da marca que está na base da oposição, e violação do artigo 8.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento n.º 40/94, por não existir risco de confusão entre as marcas em causa.

<sup>(1)</sup> Regulamento (CE) n.º 40/94 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1993, sobre a marca comunitária (JO 1994 L 11, p. 1).

### Recurso interposto em 20 de Novembro de 2008 — Rundpack/IHMI (Representação de um copo)

(Processo T-503/08)

(2009/C 44/85)

Língua do processo: alemão

#### Partes

*Recorrente:* Rundpack AG (Representante: R. Chmilewsky-Lehner, Rechtsanwalt)

*Recorrido:* Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos)

#### Pedidos da recorrente

- anular a decisão impugnada (R 1400/2006-1) do recorrido, de 3 de Setembro de 2008, remeter o pedido de registo n.º 003 317 591 ao IHMI para que seja dado seguimento ao procedimento de registo, e condenar o recorrido na totalidade das despesas, incluindo nas despesas efectuadas na Câmara de Recurso;

— a título subsidiário, anular a decisão impugnada (R 1400/2006-1) do recorrido, de 3 de Setembro de 2008, e remeter o pedido de registo n.º 003 317 591 ao IHMI para que seja dado seguimento ao procedimento de registo com uma lista restrita de produtos, e condenar o recorrido na totalidade das despesas, incluindo nas despesas efectuadas na Câmara de Recurso.

### Fundamentos e principais argumentos

*Marca comunitária em causa:* a marca tridimensional «BECHER RUND» para produtos das classes 16, 17 e 20 (pedido n.º 3 317 591).

*Decisão do examinador:* Indeferimento do pedido.

*Decisão da Câmara de Recurso:* Negação de provimento ao recurso.

*Fundamentos invocados:* Violação do artigo 7.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento n.º 40/94 <sup>(1)</sup>, uma vez que a marca objecto do pedido de registo tem o carácter distintivo necessário.

<sup>(1)</sup> Regulamento (CE) n.º 40/94 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1993, sobre a marca comunitária (JO L 11, p. 1).

### Recurso interposto em 21 de Novembro de 2008 — Mologen AG/IHMI (dSLIM)

(Processo T-504/08)

(2009/C 44/86)

*Língua do processo:* alemão

#### Partes

*Recorrente:* Mologen AG (Berlim, Alemanha) (representante: C. Klages, advogado)

*Recorrido:* Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos)

#### Pedidos da recorrente

— Anulação da Decisão da Quarta Câmara de Recurso do IHMI, de 17 de Setembro de 2008, no processo R 1077/2007-4;

— Condenação do IHMI nas despesas do processo.

#### Fundamentos e principais argumentos

*Marca comunitária em causa:* A marca nominativa «dSLIM» para produtos e serviços das classes 1, 5, 10, 42 e 44 (pedido de registo n.º 5 355 136)

*Decisão do examinador:* Indeferimento do pedido de registo

*Decisão da Câmara de Recurso:* Negação de provimento ao recurso

*Fundamentos invocados:* Violação do artigo 7.º, n.º 1, alíneas b) e c), do Regulamento (CE) n.º 40/94 <sup>(1)</sup>, uma vez que o sinal não é desprovido de carácter distintivo nem constitui uma indicação descritiva.

<sup>(1)</sup> Regulamento (CE) n.º 40/94 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1993, sobre a marca comunitária (JO 1994, L 11, p. 1).

### Recurso interposto em 25 de Novembro de 2008 — Nadine Trautwein Rolf Trautwein/IHMI (Hunter)

(Processo T-505/08)

(2009/C 44/87)

*Língua do processo:* alemão

#### Partes

*Recorrente:* Nadine Trautwein Rolf Trautwein GbR, Research and Development (Leopoldshöhe, Alemanha) (representante: C. Czychowski, Rechtsanwalt)

*Recorrido:* Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos)

#### Pedidos da recorrente

— Anular a decisão da Primeira Câmara de Recurso do Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos), de 17 de Setembro de 2008, no processo R 1733/2007-1, bem como a decisão do primeiro examinador, de 17 de Outubro de 2007, e admitir a marca comunitária 4829347 à publicação.

— Condenar o recorrido nas despesas do processo.

#### Fundamentos e principais argumentos

*Marca comunitária em causa:* a marca nominativa «Hunter» para produtos das classes 18 e 25 (registo n.º 4 829 347)

*Decisão do examinador:* recusa do registo

*Decisão da Câmara de Recurso:* negação de provimento ao recurso

*Fundamentos invocados:* violação do artigo 7.º, n.º 1, alíneas b) e c), do Regulamento n.º 40/94 <sup>(1)</sup>, dado que não pode ser negado à marca comunitária o necessário carácter distintivo e que não se trata de uma indicação descritiva.

<sup>(1)</sup> Regulamento (CE) n.º 40/94 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1993, sobre a marca comunitária (JO 1994, L 11, p. 1).